

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 197/2016

Deslocação do Presidente da República a Cuba,  
Cartagena e Brasília

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Cuba, Cartagena e Brasília entre os dias 25 de outubro e 3 de novembro.

Aprovada em 23 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AGRICULTURA, FLORESTAS  
E DESENVOLVIMENTO RURAL

## Portaria n.º 257/2016

de 29 de setembro

A Portaria n.º 167/2016, de 15 de junho, estipula que no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, o período crítico vigora de 1 de julho a 30 de setembro no ano de 2016, fundamentando a sua definição no regime pluviométrico de Portugal Continental, no histórico das ocorrências de incêndios florestais, e nas condicionantes associadas à organização dos dispositivos de prevenção e combate a incêndios florestais.

Considerando as circunstâncias meteorológicas excecionais prováveis para a 1.ª quinzena de outubro, de temperaturas elevadas, vento que se mantém do quadrante leste, e uma baixa probabilidade de ocorrência de precipitação.

Considerando que as condições meteorológicas supra enunciadas contribuem para o aumento do risco de incêndio.

Considerando a necessidade de continuação de adoção de medidas e ações especiais de prevenção de incêndios florestais, que decorrem, sobretudo, durante o período crítico, no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, através das competências delegadas pelo Despacho n.º 2243/2016, de 12 de fevereiro de 2016, o seguinte:

## Artigo único

## Prorrogação do período crítico

É prorrogado até 15 de outubro o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2016, estabelecido pela Portaria n.º 167/2016, de 15 de junho, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres*, em 26 de setembro de 2016.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Assembleia Legislativa

## Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A

Regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização  
do exercício da atividade  
de ama na Região Autónoma dos Açores

O regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de ama, no âmbito das respostas da segurança social, e o seu enquadramento em creches familiares, encontram-se atualmente previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de novembro e na Portaria n.º 88/2002, de 12 de setembro.

Com o presente diploma pretende-se estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, um regime jurídico universal e transversal a toda a atividade das amas enquanto resposta social, incluindo a regulação do exercício da atividade de ama a título privado.

Propicia-se, assim, a possibilidade de extensão destes serviços, como resposta às famílias com necessidades de apoio que não se coadunem com as demais respostas sociais.

Por outro lado, esta iniciativa apresenta-se como mais um importante instrumento de conciliação das políticas sociais com as políticas de emprego, particularmente de autoemprego, na Região Autónoma dos Açores. Esta medida tem, assim, também, como desiderato a inserção ou reinserção na vida ativa de pessoas à procura do primeiro emprego e desempregados, designadamente, licenciados nas áreas de educação de infância, psicologia e outras áreas ou apenas pessoas vocacionadas para esta tipologia de serviço, bem como a promoção do emprego, numa lógica que permite a sua conciliação com a vida familiar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de ama na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável a quem pretenda exercer a atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento de amas ou através da contratualização do serviço diretamente com os pais ou com quem exerça as responsabilidades parentais.

## Artigo 3.º

## Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Ama» a pessoa que, mediante pagamento pela atividade exercida, acolhe e cuida, em instalações próprias,